



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PARECER

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADOS: LICITANTES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

I – RELATO DOS FATOS:

Tratam estes autos da Tomada de Preços tombada sob o nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ampliação da Feira da Ponta D'Agulha, neste Município de Salinópolis /PA, consoante especificações contidas na planilha orçamentária, instrumento convocatório e demais documentos técnicos que o acompanharam, no qual compareceram 05 (cinco) empresas.

Após apresentação da documentação pelas empresas interessadas, a laboriosa CPL decidiu inabilitar 03 (três) e habilitar 02 (duas), consoante razões esposadas na respectiva ata da sessão, e, ato contínuo, conceder o prazo para interposição de recurso, nos termos da legislação de regência.

As empresas **R K L CONSTRUÇÕES LTDA, SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** resolveram interpor recurso nesta fase de habilitação e inabilitação, sobre os quais foram as demais licitantes notificadas.

A Construtora **R K L** alegou nas bem elaboradas razões recursais, em apertada síntese, que é ilegal a exigência editalícia de quantidades mínimas, mas ainda que não fosse, teria comprovado satisfatoriamente possuir capacidade técnica para execução do objeto do certame, não vislumbrando descumprimento ao item 10.4.5 do instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Quanto ao fato de que não apresentou o Certificado de Regularidade Profissional - CRP (antiga DHP), de acordo com a **Resolução CFC nº 1402/2012**, como exigido no item 10.5.1 do Edital, alega a recorrente **R K L** que apresentou referido documento, atendendo ao disposto na mencionado resolução, ou, ainda que assim não fosse, a CPL não indicou qual o vício da certidão apresentada.

A recorrente **SR3** insurgiu-se contra sua inabilitação, em suma, porquanto entende ilegal a exigência editalícia de quantidades mínimas, isto aliado ao fato que teria cumprido ao disposto no item 10.4.5, já que os atestados apresentados comprovariam capacidade quanto aos itens de maior complexidade.

A recorrente **J S**, a exemplo da licitante R K L, aduziu nas razões recursais, em resumo, que apresentou Certificado de Regularidade Profissional - CRP (antiga DHP), de acordo com a Resolução CFC nº 1402/2012, e, que os atestados apresentados comprovam capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, na forma do edital e legislação aplicável.

Quanto à exigência de garantia (item 10.5.3), teria sido atendida na medida em que a lei não exige a comprovação do pagamento da apólice de seguro, mas apenas a apresentação desta e, isto foi feito.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item

II - ANÁLISE DE DIREITO.

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merecem conhecimento os recursos administrativos com fulcro no art. 109, I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, uma vez que houve neste caso julgamento da fase habilitação e as insurgências são tempestivas e assinadas por bastante advogado e/ou representante legal habilitado, passando-se, portanto, à análise dos recursos.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

II.1. RECURSOS DAS EMPRESAS R K L CONSTRUÇÕES LTDA E J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA QUANTO A INABILITAÇÃO FUNDADA NO ITEM 10.5.1, ALÍNEA E.4 E PARÁGRAFO ÚNICO DO EDITAL.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame *sub ocellis* – habilitação ou inabilitação -, *prima facie* cumpre lembrar que como é sabido e inclusive é timidamente reconhecido por todas as recorrentes, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO – **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o trâmite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –

1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto.

2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011.

3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).

4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos.

5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**" (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravo de instrumento provido." (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Nesse diapasão, temos que em respeito ao princípio ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como o da isonomia, não se vislumbra a possibilidade de na adiantada fase de julgamento da habilitação rever as normas e condições do edital convocatório para habilitar as Interessadas recorrentes que evidentemente não apresentaram a Certidão de Regularidade Profissional – CRP regulada na Resolução CFC nº 1402/2012.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

A exigência relativa à CRP, como destacou a laboriosa CPL na decisão recorrida, é repetida três vezes no Edital Convocatório, precisamente no item **10.5.1, na alínea e.4 e no seu parágrafo único**, nos termos que pede-se vênia para rememorar a seguir, *in verbis*:

10.5.1 - Cópia do Balanço Patrimonial, incluindo Índices contábeis e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídos do Livro Contábil Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou órgão equivalente, acompanhado com a cópia do termo de abertura e encerramento, também registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente. Podendo o balanço ser atualizado monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indicador que o venha substituir, anexando ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP (antiga DHP), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou a CRP atualizada emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.

e.4) Aposição da CRP (antiga DHP eletrônica do Contador ou Técnico Contábil no BP, fundamentado na Resolução CFC nº1.402/2012). Esta formalidade dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil:

Resolução CFC nº 1.402/2012

...

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Parágrafo Único: Em todos os casos, o balanço deverá vir acompanhado do CRP (antiga **DHP Eletrônica**) do contador ou técnico contábil da empresa, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.

Não bastasse a inobservância às exigências editalícias, no cotejo entre a certidão apresentada pelas Recorrentes e aquela constante do Anexo I da Resolução CFC nº 1402/2012, percebe-se com meridiana clareza que além da ausência de similitude na forma de ambas, a exigida contém informações que as apresentadas não trazem, como **A FINALIDADE E O NÚMERO DA CERTIDÃO**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Com efeito, a certidão apresentada pelas empresas recorrentes – entre outras coisas - não traz ínsita a finalidade para a qual fora emitida pelo órgão de classe, e, também não contém o número sequencial do documento (, exemplo: **Certidão n.º: UF/201X/900054171**), que não se confunde com o código de controle.

A título de ilustração, para melhor visualização do que fora deduzido alhures, abaixo segue o *modelo da certidão constante do Anexo I da Resolução CFC nº 1402/2012- que foi expressamente exigida no Edital* – e a certidão que fora apresentada pela empresa recorrente.

✓ **CERTIDÃO SOLICITADA NO EDITAL**

ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE _____

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE _____** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



Conselho Regional de Contabilidade de _____

Certidão n.º: UF/201X/900054171

Nome: Medalha João Lyra

CPF: 768.097.109-76

CRC/UF n.º 014.621/O-4 Categoria: Contador

Validade: Data da emissão + 90 dias/201X

Finalidade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Confirme a existência deste documento na página www.crcxx.org.br, mediante número de controle a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

seguir:

CPF: 768.097.109-76

Controle: 6983.1489.8048.9753

✓ **CERTIDÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NO DIA DO CERTAME**



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : FRANCISCA RAIDY JATENE CASTELO BRANCO
REGISTRO..... : PA-001470/O-0
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : 000.595.792-34

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 17.11.2016 as 14:04:43.

Válido até: 15.02.2017.

Código de Controle: 53447.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assim sendo, com a devida vênia, não merece provimento neste particular os recursos administrativos interpostos, porquanto a certidão apresentada pelas recorrentes **R K L CONSTRUÇÕES LTDA** e **J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** não atenderam às exigências editalícias contidas no item 10.5.1, na alínea e.4 e no seu parágrafo único, devendo, ao ver desta assessoria, ser mantida a decisão da CPL que assim registrada na ata: “*Não apresentou o Certificado de Regularidade Profissional - CRP (antiga DHP), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou a CRP atualizada emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012, como solicita o edital no item 10.5.1. Tal exigência é repetida por mais três vezes, na alínea "e.4" e VII do item 10.5.1 e mais no parágrafo único do mesmo item*”.

II.2. RECURSOS DAS EMPRESAS **R K L CONSTRUÇÕES LTDA, SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** QUANTO A INABILITAÇÃO FUNDADA NO ITEM 10.4.5 DO EDITAL.

Ao iniciar a análise dos recursos neste tópico, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo, *ipsis litteris*, o que dispõe o Item 10.4.5 do Edital:

10.4.5. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: 01 (um), ou mais, atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no órgão competente, atestando a execução de obras de **Engenharia Civil de Edificações de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional.**

Observação 1: Itens de maior relevância:

NUMERO DO ÍTEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA RETIRADOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UND	QTº DA PLANILHA A SEREM OBSERVADOS
3.2.1.1	CONCRETO CICLOPICO FCK=10MPA 30% PEDRA DE MAO INCLUSIVE LANÇAMENTO	M ³	47
5.1.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19 X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M ² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M ²	967
7.1	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 15M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	M ²	861



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

9.3	REBOCO COM ARGAMASSA 1:6:ADIT. PLAST.	M ²	1.491
9.4	REVESTIMENTO CERÂMICO DE PAREDES PEI IV- CERÂMICA 20 x 20 cm - INCL. REJUNTE - CONFORME PROJETO	M ²	533
OBS: POR FAVOR, OBSERVAR OS ITENS DE MAIOR RELEVANCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.			

Observação 2: Com o intuito de tornar mais célere a análise pela Comissão de Licitação, deverão ser destacados, nos atestados apresentados, os itens correspondentes as solicitações de qualificação técnica previstas no Edital.

Observação 3: A exigência do item 10.4.5 encontra-se com previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, também norteadada pelo art. 37, XXI da CF, o qual admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar a qualificação técnica da Licitante, pois demonstra entre outras qualidades, a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório da obra em epígrafe.

Prima facie, nota-se claramente da leitura das exigências editalícias supratranscritas que os recorrentes não foram surpreendidos com a análise dos **itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, porquanto estes foram expressamente indicados no edital, inclusive com números**. Logo, se não concordavam com essas exigências que objetivamente estabeleceram os critérios para verificação da similitude e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto da licitação, deveriam ter impugnado o edital, como faculta o § 1º do art. 41 da Lei de Licitações, sob pena de decair esse direito, nos termos do § 2º desse dispositivo legal, que estabelece:

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, como os recorrentes não impugnaram a fixação de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica, com a indicação expressa dos itens de maior relevância para verificação da similitude e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto da licitação, data máxima vênua, decaiu o direito de fazê-lo nessa avançada fase do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Noutra senda, impende destacar que a exigência trazida no item 10.4.5 do Edital, e especialmente a definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo constante da “**Observação 1**”, encontra expresso permissivo no **§ 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93**, que disciplina, *in verbis*: “**As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**”.

Portanto, com a devida vênia das alegações recursais, a definição de parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo no edital convocatório encontra permissivo legal no dispositivo legal transcrito alhures (LLC, art. 30, §2º) e não se confunde com exigência de quantidades mínimos ou prazos máximos a que se refere a parte final do inciso I do § 1º do mesmo artigo 30.

Com efeito, é indene de dúvidas que as exigências relativas à capacidade técnica revelam alguma dificuldade para contratação de obras e serviços de engenharia em face da ausência de regulação acerca da matéria, pois como bem esclarece o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “*capacidade técnica ou qualificação técnica*, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. **Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa**, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital sua comprovação” (*in* Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editora, 11 edição, 2ª tiragem, 1997, p. 116).

Exatamente por isso é que a exigência editalícia, ao invés de ser genérica quanto à compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, trouxe definição quanto as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, possibilitando o exame objetivo da qualificação técnica para habilitação.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na definição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo no edital convocatório, com o fito de estabelecer critérios objetivos para aferição da similitude e compatibilidade dos atestados de capacidade técnico com o objeto da licitação, ao contrário, encontra esta exigência encontra previsão legal § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, importa destacar que a incompatibilidade dos atestados técnicos apresentado pelas recorrentes com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo definidas no edital convocatório foi apontada pelo Secretário Municipal de Obras, que também é engenheiro e fiscal responsável pelo contrato, como se vê das declarações entranhadas nestes autos.

Dessa forma, com a devida vênia, não merece provimento neste particular os recursos administrativos interpostos, porquanto as licitantes recorrentes **R K L CONSTRUÇÕES LTDA, SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** não atenderam às exigências editalícias contidas no item 10.4.5, observação 1, devendo, ao ver desta assessoria, ser mantida a decisão da CPL que as inabilitou.

II.3. RECURSO DA EMPRESA J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA QUANTO A INABILITAÇÃO FUNDADA NO ITEM 10.5.3 DO EDITAL.

A recorrente alega que não descumpriu o item 10.5.3 do edital convocatório, porquanto apresentou a apólice do seguro garantia oferecido pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais apontando como tomador a recorrente e segurado o Município de Salinópolis, enquanto que a comprovação de pagamento da apólice não estaria no edital e lei de licitações.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

À simples vista d'olhos do edital percebe-se que a letra "c" do item 10.5.3 estabelece que: "*No caso a Empresa opte por seguro garantia, **juntamente com a apólice de seguro deverá constar o comprovante de pagamento da mesma***". Logo, de pronto verifica-se que é absolutamente improcedente o recurso nesse particular.

Ademais, com a devida vênia, violaria qualquer raciocínio lógico exigir apenas a apólice de seguro sem a comprovação do pagamento, pois equivaleria a ausência de garantia. Portanto, não há o que prover nesse particular do recurso.

III – CONCLUSÃO.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que não merecem provimento os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **R K L CONSTRUÇÕES LTDA, SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e J S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

Salinópolis, 24 de fevereiro de 2017.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039